



PROCESSO TC N.º 21809/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessado (a): Isabel Cristina Silva Salviano

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02278/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00159/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão.
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 21809/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Isabel Cristina Silva Salviano, matrícula n.º 706, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência de documento referente ao ato de provimento para o cargo em que se deu aposentadoria (cópia da Portaria de Contratação e/ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social); necessidade de esclarecimento em relação a falta de valor referente às remunerações de contribuição no período de julho de 1994 a dezembro de 1997, conforme relação das remunerações de contribuições referente à Certidão de Tempo de Contribuição nº 065/2020 (fls. 14) e necessidade de esclarecimento quanto ao enquadramento da ex-servidora na função de auxiliar de serviços.

Houve notificação da gestora responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01721/21, pugnando para que haja necessária NOTIFICAÇÃO DA GESTORA RESPONSÁVEL, para, querendo, apresentar defesa ou considerações acerca do entendimento apresentado no presente parecer.

Na sessão do dia 26 de outubro de 2021, através da Resolução RC2-TC-00159/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada a gestora responsável veio aos autos apresentar esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 91798/21.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu pela negativa de registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria A 033/2020, cabendo à autoridade responsável promover o encontro de contas e o devido repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos, a fim de assegurar o direito da ex-servidora à aposentadoria pelo RGPS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01924/22 opinando nestes termos: "...Tendo em vista os apontamentos apresentados no Parecer Ministerial às fls. 48/51 e considerando que os documentos encaminhados pela defesa não sanam as inconformidades evidenciadas, este Ministério Público de Contas mantém o posicionamento pela negativa de registro da presente aposentadoria junto ao RPPS, ratificando as considerações apresentadas em Parecer Ministerial anterior.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 21809/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Antes de adentrar no mérito da questão, gostaria de informar que este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Normativo PN-TC-003/2020, em resposta à consulta formulada pelos Presidentes dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de Lucena, Taperoá e Mari, através dos documentos TC 44720/19, TC 44741/19 e 44894/19, por meio dos quais, pretendiam obter posicionamento desta Corte de Contas, em linhas gerais, acerca da possibilidade de vinculação de servidores não efetivos a RPPS, após o julgamento da ADI 5111.

Em resposta à consulta, os Conselheiros membros do Tribunal Pleno emitiram parecer normativo no sentido de que:

1.1 Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;

1.3 Remeter o presente Parecer às autoridades consulentes e determinar a disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados;

1.4 Determinar a juntada aos presentes autos da informação da ASTEC acerca da posição até dez/2019 dos servidores do Estado e Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Diante do que consta neste Parecer Normativo e levando em consideração que a aposentanda, Srª Isabel Cristina Silva Salviano, foi admitida em 02 de janeiro de 1987 para o cargo de Auxiliar de Serviço, contribuindo para o Regime Geral de Previdência até 30/07/1993 e que a partir de 31/07/1993 até 30/11/2000, contribuiu para o RPPS, e ainda que já preenchia os requisitos de aposentadoria ao tempo do julgamento, voto no sentido de que a
2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



PROCESSO TC N.º 21809/20

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00159/21;
- 2) JULGUE Legal e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO